Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/009160/2020
Denunciante	-	Protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017
Denunciada	-	Câmara Municipal de São Paulo
Objeto	-	Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal (Demanda 02508202000077524) relativa a suposta fraude na licitação e direcionamento do certame do Pregão Eletrônico 30/2019-CMSP

3.176ª Sessão Ordinária

DENÚNCIA. CMSP. Verificação de suposta fraude em licitação e direcionamento de certame. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Que nos futuros editais que tenham por objeto a contratação de Soluções em TI, aprimore as exigências contidas na Prova Conceito, de natureza eminentemente técnica, de forma a tornar seus parâmetros mais objetivos. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, nos termos de seu relatório e voto, e do Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Revisor, votando para efeito de "quorum" o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, consoante o que dispõe o artigo 154 do Regimento Interno desta Corte, em conhecer da denúncia em julgamento, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que, nos futuros editais que tenham por objeto a contratação de Soluções em TI, aprimore as exigências contidas na Prova Conceito, de natureza eminentemente técnica, de forma a tornar seus parâmetros mais objetivos, nos termos das sugestões lançadas nestes autos pela Auditoria (subitem 3.3).

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Revisor.

Declarou-se impedido o Conselheiro EDUARDO TUMA, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte.

Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de outubro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente, com voto
MAURÍCIO FARIA – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processo: **TC/009160/2020**
Interessadas: Câmara Municipal de São Paulo e Wiz Systems do Brasil Consultoria e Sistemas Ltda.

Denúncia. Conhecimento. No mérito, pela improcedência.

Egrégio Plenário

Trago a julgamento Denúncia formulada pela empresa Wiz Systems do Brasil Consultoria e Sistemas Ltda. (peça 2), recebida pela Ouvidoria deste Egrégio Tribunal de Contas (peça 1), relativa à suposta fraude à licitação e direcionamento do Pregão Eletrônico 30/2019 – CMSP, que teve por objeto a contratação de uma solução única de Recursos Humanos (RH), para a Câmara Municipal de São Paulo.

Em apertada síntese, questionou-se a inclusão da aquisição de dois produtos (softwares) no mesmo contrato, comercializados de forma autônoma e que não são módulos ou funcionalidades integrantes de nenhuma solução de RH disponível no mercado. Segundo a Denunciante, agregar os produtos BI (*Business Intelligence*) e BPM (*Business Process Management*), teria como consequência afastar outros licitantes interessados e direcionar a licitação para a única participante do certame, vencedora da licitação. Ademais, denunciou a possibilidade de subcontratação indevida da empresa AVMB Soluções em TI, bem como que o sistema contratado não teria sido implantado.

Em manifestação inicial, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu ser possível o recebimento da Denúncia, ficando a critério superior a determinação de intimação da denunciante para saneamento de falhas apontadas no parecer. Quanto ao mérito, considerando a natureza técnica do objeto da Denúncia, sugeriu o encaminhamento dos autos à Auditoria para análise e manifestação (peças 41 e 42).

Instada a se manifestar, a Auditoria realizou Inspeção objetivando verificar a procedência dos questionamentos formulados na Denúncia (peça 62). Em relação ao Edital, destacou que: o objeto se encontrava adequadamente descrito com elementos comuns à área de Tecnologia da Informação (subitem 3.2); a Origem justificou as ferramentas e funcionalidades descritas no Edital e Anexos (subitem 3.2) e que não foram observadas exigências injustificadas, que tivessem o condão de reduzir a competitividade do certame. Destacou que a configuração do objeto e a inclusão da possibilidade de alteração do código fonte não resultam em direcionamento do certame, sendo, aliás, exigência da legislação que atende ao objetivo de obtenção de autossuficiência tecnológica por parte da Origem. Também não entendeu que tenha havido a alegada violação do princípio da isonomia e comprometimento da competitividade (subitem 3.2) ou que houvesse elementos que justificassem a realização de nova pesquisa de mercado (subitem 3.3). Não se observou formação de consórcio, subcontratação ou atuação fraudulenta da licitante (subitem 3.3).

Quanto à execução do contrato, constatou a Auditoria que não foram observadas irregularidades (subitem 3.4): os produtos das fases 1.1 e 1.2 foram entregues nos prazos estabelecidos no cronograma e os pagamentos foram realizados; em que pese tenha havido atraso na entrega dos produtos da fase 1.3, a Contratada pediu formalmente o adiamento do prazo

em razão de ter sofrido impactos da pandemia de Covid-19. Em relação à fase 1.3.1, anotou que ela seria realizada posteriormente por depender de informações ainda não divulgadas pelo Governo Federal (subitem 3.4). Sobre o fornecimento de 31 licenças do "Power BI Pro" sem exigência de código fonte aberto, observou que tal fato em nada afeta as questões relativas ao Pregão Eletrônico nº 30/2019 (subitem 3.5). Tendo presente tais constatações, concluiu pela não violação dos princípios da isonomia, competitividade, impessoalidade e economicidade. Sem prejuízo, quanto aos aspectos de legalidade, ressaltou que:

> "4.1. As disposições do Edital quanto à Prova de Conceito não contêm exigências ou restrições quanto às pessoas que devem ou podem representar a licitante na referida etapa, constituindo falta de clareza quanto a esta etapa do procedimento – infringência ao disposto no art. 4º, inciso III, da Lei Federal nº 10.520/02 (subitem 3.3).
>
> 4.2. A Comissão não poderia ter anulado a obrigatoriedade de item, definido anteriormente como obrigatório, durante ou após a realização da Prova de Conceito; o não atendimento deveria implicar na reprovação e desclassificação da licitante; a aprovação da Apoiotech na Prova de Conceito foi irregular – infringência ao disposto no art. 4º, inciso XV, da Lei Federal nº 10.520/02 (subitem 3.3)."

Regularmente Oficiada, a Câmara Municipal de São Paulo apresentou justificativas (peças 65/66 e 70/74). Em apertada síntese, destacou que no âmbito de ação judicial proposta para impugnar a licitação, os pleitos visando à suspensão do certame foram indeferidos, reforçando o entendimento de que o certame e sua documentação observaram os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, conforme consta do Parecer da Procuradoria Legislativa nº SCL 253/20 (peça 72). Ademais, informou que o novo software foi adquirido por R$ 4.600.000,00 e a proposta da ora Denunciante, na pesquisa de preços, foi de R$ 13.943.200,00, além de não dar atendimento às exigências referentes às funcionalidades de BI e BPM. Justificou no sentido de que o software contratado deu atendimento às necessidades e aos requisitos estabelecidos no Edital, constatados na Prova de Conceito, incluindo as funcionalidades de BI e BPM, objeto do inconformismo da Denunciante. Ratificou os termos do Relatório de Inspeção realizado pela Auditoria desta Corte, que não constatou violação aos princípios da competitividade, isonomia, impessoalidade e economicidade. Por fim, quanto às ressalvas feitas pelos técnicos sobre inconsistências na prova de conceito, ressaltou que as mesmas foram amplamente justificadas pela área técnica (peças 72 a 74).

Instada a se manifestar sobre o acrescido, a Auditoria ratificou na íntegra as conclusões do relatório original, pela improcedência da Denúncia (peça 79).

A AJCE destacou que, em relação aos itens 4.1 e 4.2, constantes do Relatório da Auditoria, os questionamentos poderiam ser sopesados à luz da LINDB, revestindo-se os demais aspectos analisados (competitividade, economicidade, impessoalidade, etc.) de conteúdo eminentemente técnico (peças 81 e 82).

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se no sentido do reconhecimento da validade e da eficácia da contratação, requerendo, por fim, o acolhimento dos atos em análise, julgando-se improcedente a Denúncia inaugural (peça 85).

A Secretaria-Geral opinou pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte, podendo, pois, a Denúncia formulada ser conhecida. No mérito, destacou que o relatório da Inspeção, com

conteúdo eminentemente técnico, não constatou violação dos princípios da isonomia, competitividade, impessoalidade e economicidade. Assim, opinou pela procedência parcial da Denúncia, mas que, em razão de estar o contrato já em execução, aos apontamentos dos itens 4.1 e 4.2, da conclusão deveria ser aplicada a Lei Federal nº 13.655/18, que alterou o Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (peças 87/88).

É o relatório.

VOTO

Trago a julgamento Denúncia formulada pela empresa Wiz Systems do Brasil Consultoria e Sistemas Ltda. (peça 2), recebida pela Ouvidoria deste Egrégio Tribunal de Contas (peça 1), questionando suposta fraude à licitação e direcionamento do Pregão Eletrônico 30/2019 – CMSP, que teve por objeto a contratação de solução técnica de Recursos Humanos (RH) para a Câmara Municipal de São Paulo.

Conheço da presente Denúncia, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

Conforme constante da instrução dos autos, a partir do minudente Relatório de Inspeção elaborado pela Auditoria (peça 62), constata-se que, dos vários fatos denunciados em relação ao Pregão Eletrônico 30/2019, apenas dois apontamentos restaram não superados, ambos relacionados à Prova de Conceito[1], que, não obstante serem merecedores de determinação ao final deste voto para fins de aprimoramento dos futuros Editais, não possuem força suficiente para macular a regularidade do certame.

Nesse sentido, restou constatada nos autos a regularidade do Edital quanto à descrição de seu objeto (subitem 3.2), além de justificadas e objetivamente descritas as ferramentas e funcionalidades exigidas (subitem 3.2).

De igual forma, restou constatada pelos órgãos técnicos a regularidade da exigência de alteração do código fonte que, além de compatível com a legislação, encontra amparo no objetivo de obtenção de autossuficiência tecnológica por parte da Câmara Municipal de São Paulo.

Por fim, em manifestações unânimes os órgãos técnicos destacaram que não se observou no caso concreto violação do princípio da isonomia e comprometimento da competitividade (subitem 3.2), afastando outros questionamentos que não se sustentaram ao longo da instrução.

Todos esses elementos me levam a votar pela improcedência da Denúncia em exame, pois não foram constatadas as graves irregularidades suscitadas pelo Denunciante.

Diante do exposto, CONHEÇO da Denúncia em julgamento e, no mérito, voto pela sua IMPROCEDÊNCIA.

Sem prejuízo, DETERMINO à Origem que, nos futuros Editais, tenham por objeto a contratação de Soluções em TI, aprimore as exigências contidas na Prova Conceito,

[1] 4.1 - As disposições do Edital quanto à Prova de Conceito não contêm exigências ou restrições quanto às pessoas que devem ou podem representar a licitante na referida etapa, constituindo falta de clareza quanto a esta etapa do procedimento – infringência ao disposto no art. 4º, inciso III, da Lei Federal nº 10.520/02 (subitem 3.3); 4.2 - A Comissão não poderia ter anulado a obrigatoriedade de item, definido anteriormente como obrigatório, durante ou após a realização da Prova de Conceito; o não atendimento deveria implicar na reprovação e desclassificação da licitante; a aprovação da Apoiotech na Prova de Conceito foi irregular – infringência ao disposto no art. 4º, inciso XV, da Lei Federal nº 10.520/02 (subitem 3.3)

de natureza eminentemente técnica, de forma a tornar seus parâmetros mais objetivos, nos termos das sugestões lançadas nestes autos pela Auditoria (subitem 3.3).

Após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 20 de outubro de 2021.

MAURICIO FARIA
Conselheiro